



ANTEPROJECTO DE ESTATUTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

NOTA

Este documento, tornado público após entrega ao Governo e aos associados, foi estruturado de molde a facilitar e agilizar o processo negocial.

Numa discussão que sempre teria de ocorrer, artigo a artigo, o SOJ manteve o anteprojecto do Governo (base negocial), integrando aí as suas propostas.

Assim, com a “**cor automática**” estão as propostas do Ministério da Justiça e com a **cor azul** as alterações e aditamentos propostos pelo SOJ. Foram ~~RASURADAS~~, pelo SOJ, as normas que rejeita.

O processo negocial ganha, estamos convictos, com esta disposição do documento.



ANTEPROJECTO DE
ESTATUTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TÍTULO I

Pessoal oficial de justiça

Artigo 1.º

Objeto

O presente Estatuto estabelece o regime jurídico do pessoal oficial de justiça.

CAPÍTULO I

Regime de carreiras

Artigo 2.º

Carreiras e categorias

1 – O pessoal oficial de justiça compreende a categoria de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público.

2 – A categoria de secretário de justiça compreende os seguintes cargos:

- a) Administrador Judiciário;**
- b) Inspetor do Conselho dos Oficiais de Justiça;**
- c) Secretário de Tribunal Superior;**
- d) Secretário de Tribunal;**

3 – A carreira judicial integra as seguintes categorias:

- a) Escrivão de direito;
- b) Escrivão-adjunto;
- c) Escrivão auxiliar.

4 – A carreira dos serviços do Ministério Público integra as seguintes categorias:

- a) Técnico de justiça principal;



b) Técnico de justiça-adjunto;

c) Técnico de justiça auxiliar.

5 – As categorias de secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal correspondem a lugares de chefia.

6 – A descrição do conteúdo funcional referente à categoria de secretário de justiça e às carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público é a constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

7 – O conteúdo funcional das categorias superiores integra o das inferiores.

8 – O disposto no n.º 5 não prejudica o exercício de funções de apoio, na área das novas tecnologias, **segurança, higiene e saúde no trabalho** e **comunicação social**, por oficiais de justiça com preparação adequada.

Artigo 3.º

Caracterização das carreiras

A carreira judicial e a carreira dos serviços do Ministério Público são carreiras especiais e pluricategoriais, de grau de complexidade funcional **3 (três)**.

Artigo 4.º

Modalidade do vínculo

O pessoal oficial de justiça exerce funções em regime de **nomeação**.

Artigo 5.º

Dependência funcional

Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do respetivo magistrado, **sem prejuízo das competências atribuídas aos cargos e carreiras de chefia**.

CAPÍTULO II

Recrutamento



SECÇÃO I

Ingresso

SUBSECÇÃO I

Regime de ingresso

Artigo 6.º

Requisitos

- 1 – O ingresso nas categorias de **escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar** faz-se de **entre indivíduos habilitados com licenciatura na área do direito;**
- 2 – A licenciatura a que se refere o número anterior é aprovada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
- 3 – Podem ainda ingressar nas categorias de **escrivão auxiliar e técnicos de justiça auxiliar** indivíduos habilitados com outras licenciaturas nas áreas do Direito, Economia, Finanças, Contabilidade, Gestão, Administração Pública, Ciências Informáticas, Ciências Sociais e Psicologia, aprovados em procedimento de admissão.
- 4 – Para efeitos do disposto n.º 3 são consideradas licenciaturas nas áreas indicadas as que assim sejam classificadas no âmbito da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação.

SUBSECÇÃO II

Recrutamento para ingresso

Artigo 7.º

Abertura

A abertura do procedimento concursal para ingresso na carreira judicial e na carreira dos serviços do Ministério Público é determinada por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.



Artigo 8.º

Procedimento concursal

1 – O procedimento a que se refere o artigo anterior compõe-se de uma prova escrita de conhecimentos, podendo ser ainda utilizados, isolada ou conjuntamente e com carácter complementar, outros métodos de seleção.

2 – A prova escrita de conhecimentos é classificada de 0 a 20 valores.

3 – A classificação inferior a 9,5 valores, em cada método de seleção, determina a não aprovação do candidato no respetivo procedimento.

4 – A avaliação final resulta da média simples ou ponderada das avaliações obtidas em cada método de seleção.

5 – Os candidatos aprovados são graduados segundo a avaliação final.

6 - Em caso de igualdade, constituem fatores de desempate, sucessivamente:

a) Ter filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Possuir licenciatura a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

c) Ter obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no estágio no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central numa secretaria de tribunal;

d) A maior idade.

7 – O recrutamento é válido pelo prazo de dois anos contados desde a data da publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos.

~~8 – O procedimento concursal pode ser aberto apenas para o preenchimento de lugares previstos no mapa de pessoal das secretarias sediadas na área territorial de uma comarca ou conjunto de comarcas indicadas no respetivo aviso de abertura.~~

Artigo 9.º

Regulamento

O regulamento do procedimento concursal é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



SECÇÃO II

Promoção

SUBSECÇÃO I

Recrutamento

Artigo 10.º

Escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto

O recrutamento para as categorias de escrivão-adjunto e de técnico de justiça-adjunto faz-se de entre escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares possuidores dos seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviço efetivo pelo período de três anos na categoria;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom na categoria.
- c) Aprovação na respetiva prova de conhecimentos.**

Artigo 11.º

Escrivão de direito e técnico de justiça principal

O recrutamento para as categorias de escrivão de direito e de técnico de justiça principal faz-se de entre escrivães-adjuntos e técnicos de justiça-adjuntos possuidores dos seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviço efetivo pelo período de três anos na categoria;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom na categoria;
- c) Aprovação na respetiva prova de conhecimentos.

Artigo 12.º

Secretário de justiça

1 – O recrutamento para a categoria de secretário de justiça faz-se de entre escrivães de direito e técnicos de justiça principais possuidores dos seguintes requisitos:

- a) Prestação de serviço efetivo pelo período de três anos na categoria;



b) Avaliação de desempenho mínima de Bom na categoria;

c) Aprovação na respetiva prova de conhecimentos.

~~2 – O recrutamento para a categoria de secretário de justiça faz-se ainda de entre oficiais de justiça possuidores de curso superior adequado, com sete anos de serviço efetivo, avaliação de desempenho de Muito bom e aprovados na respetiva prova de conhecimentos.~~

~~3 – Os cursos a que se refere o número anterior constam de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da educação.~~

~~4 – Para efeitos do disposto no n.º 2 releva apenas a última avaliação de desempenho que o oficial de justiça detenha no termo dos prazos referidos no artigo 22.º, independentemente da categoria a que a mesma se reporta.~~

7

Artigo 13.º

Administrador Judiciário

1 – Em cada comarca existe um administrador judiciário

2 – O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, por período de três anos, pelo juiz presidente da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, e escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pela DGAJ.

3 – As regras de recrutamento e as condições de exercício de funções são fixadas em diploma que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

SUBSECÇÃO II

Procedimento concursal

Artigo 14.º

Abertura

A abertura do procedimento concursal de admissão à prova de conhecimentos a que se referem os artigos **10.º**, **11.º** e **12.º** é determinada por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.



Artigo 15.º

Requisitos

Ao procedimento de admissão à prova de conhecimentos podem candidatar-se os oficiais de justiça que sejam possuidores da categoria, tempo de serviço e avaliação de desempenho exigidos para a promoção à categoria a que a prova diga respeito.

8

Artigo 16.º

Método de seleção

- 1 – O procedimento a que se refere o artigo anterior compõe-se de uma prova escrita de conhecimentos.
- 2 – A prova escrita de conhecimentos é classificada de 0 a 20 valores.
- 3 – A classificação inferior a 9,5 valores determina a não aprovação do candidato no respetivo procedimento.

Artigo 17.º

Regulamento

O regulamento do procedimento concursal de admissão à prova de conhecimentos é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 18.º

Validade da prova

- 1 – A validade da prova é de **cinco** anos, contados da data da publicação dos resultados não podendo os candidatos aprovados concorrer, nesse período, a provas idênticas.
- 2 – Os candidatos excluídos por desistência injustificada não podem submeter-se, num período de **dois anos**, à prova imediatamente subsequente para promoção.
- 3 – O disposto no número anterior não é aplicável aos candidatos que desistam da prova de conhecimentos até dois meses antes da sua realização.



SECÇÃO III

Tribunais superiores

Artigo 19.º

Preenchimento de lugares

O preenchimento de lugares de oficial de justiça nos tribunais superiores efetua-se no âmbito dos movimentos previstos no artigo 22.º, mediante prévia indicação dos presidentes dos respetivos tribunais superiores quanto ao número de lugares a preencher.

9

Artigo 20.º

Primeiras colocações

Não se efetuam primeiras colocações em lugares de ingresso em tribunais superiores.

Artigo 21.º

Mobilidade

As colocações não abrangidas pelo regime previsto no artigo 19.º são precedidas da audição do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador do tribunal de origem, consoante os casos.

CAPÍTULO III

Preenchimento de lugares

Artigo 22.º

Movimentos

- 1 – A Direção-Geral da Administração da Justiça realiza movimentos dos oficiais de justiça para o preenchimento de lugares que se encontrem vagos ou que venham a vagar no decurso do movimento.
- 2 – Os movimentos ordinários dos oficiais de justiça são efetuados anualmente, no mês de **Novembro**, publicitando-se os lugares previsivelmente a preencher.
- 3 – Quando se justificar, podem ser realizados movimentos extraordinários.



4 – A Direção-Geral da Administração da Justiça publicita a realização dos movimentos extraordinários por aviso publicado na 2.^a série do Diário da República.

Artigo 23.º

Requerimentos

1 – A candidatura aos movimentos é apresentada por requerimento em formato digital, através de transmissão eletrónica de dados, nos termos constantes da página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 – A candidatura a lugares de diferentes categorias **ou carreira** depende da apresentação de requerimento para cada uma delas.

3 – Na situação prevista no número anterior, o candidato deve indicar a categoria **ou carreira** preferida, cabendo à Direção-Geral da Administração da Justiça a respetiva designação na falta de indicação.

4 – São considerados os requerimentos apresentados:

a) No movimento **ordinário**, entre 1 e 30 de **Setembro** de cada ano;

b) Nos movimentos extraordinários, no prazo de 10 dias contados desde a data da publicação do respetivo aviso.

5 – Vale como data da apresentação a data de submissão do requerimento, registada pela respetiva aplicação informática, sendo liminarmente indeferidos os requerimentos apresentados antes do início ou após o termo dos prazos mencionados no número anterior.

6 – Os candidatos devem reunir os requisitos de admissão até ao termo dos prazos referidos no n.º 4.

Artigo 24.º

Desistência

1 – Os oficiais de justiça podem desistir da candidatura apresentada até ao 5.º dia seguinte ao termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

2 – Decorridos os prazos ali referidos, o pedido de desistência apenas pode ser deferido caso não prejudique a realização do respetivo movimento.



Artigo 25.º

Preferências

Sem prejuízo do disposto quanto às situações de disponibilidade e de supranumerário, gozam de preferência, sucessivamente:

- a) Os oficiais de justiça que requeiram a transferência ou a transição, exceto os que possuem avaliação de desempenho inferior a Bom;
- b) Os oficiais de justiça que requeiram a promoção ou ingresso, consoante os casos;
- c) Os oficiais de justiça que requeiram a transferência ou a transição com avaliação de desempenho inferior a Bom.

11

Artigo 26.º

Graduação para a promoção

1 – A promoção para as categorias de secretário de justiça, de escrivão de direito e de técnico de justiça principal efetua-se segundo a nota resultante da aplicação da seguinte fórmula, reportada ao termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 23.º:

$$N = (2 \times PC + 1,5 \times Av + 1,5 \times At) / 5$$

em que:

N – nota;

PC – classificação obtida na prova de conhecimentos;

Av – última avaliação de desempenho, com a seguinte equivalência numérica:

Muito bom – 20 valores;

Bom com distinção – 17 valores;

Bom – 14 valores;

At – antiguidade em anos completos.

2 – A antiguidade referida no número anterior reporta-se à carreira ~~no caso de promoção para secretários de justiça e à categoria nos restantes casos.~~

3 – Em caso de igualdade de nota, constituem fatores de desempate, sucessivamente, a classificação obtida na prova de conhecimentos, a avaliação de desempenho e a antiguidade na categoria.



~~4 – Constituem fatores de graduação na promoção às categorias de escrivão adjunto e de técnico de justiça adjunto a avaliação de desempenho e, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria.~~

Artigo 27.º

Pendência de processo criminal ou disciplinar

- 1 – Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o oficial de justiça é promovido a título provisório no respetivo lugar, até decisão final.
- 2 – Se o processo for arquivado, se for proferida decisão absolutória ou aplicada pena que não prejudique a promoção, esta converte-se em definitiva, sendo contado na atual categoria o tempo de serviço prestado a título provisório.
- 3 – Nos restantes casos o oficial de justiça regressa à situação anterior.

Artigo 28.º

Ingresso

- 1 - A colocação em lugar de ingresso inicia-se pelos candidatos que tenham melhor avaliação final.
- 2 - Em caso de igualdade, constituem fatores de desempate, sucessivamente:
 - a) **Ter filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;**
 - b) Ter obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no estágio no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central numa secretaria de tribunal;
 - c) A data mais antiga da abertura do procedimento concursal de ingresso;
 - d) A maior idade.

Artigo 29.º

Primeira colocação oficiosa



1 – Na falta de candidatos a lugares de ingresso, a colocação faz-se independentemente de requerimento, segundo a ordem de graduação inversa à que resulta dos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º

Parágrafo único - Os oficiais de justiça colocados nos termos referidos no número anterior têm direito a um subsídio de compensação fixado pelo Ministro da Justiça, para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, ouvidas as organizações representativas dos oficiais de justiça, tendo em conta os preços correntes de alojamento no mercado local de habitação.

2 – Quando o candidato **não tome posse**, o diretor-geral da Administração da Justiça pode colocar imediatamente aquele que se seguir na ordem de graduação.

Artigo 30.º

Período experimental

1 – O ingresso na carreira judicial e na carreira dos serviços do Ministério Público inicia-se com um período experimental com a duração de um ano, prorrogável por seis meses.

2 – Concluído o período experimental, o imediato superior hierárquico elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento do oficial de justiça, com especial incidência sobre a sua idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, propondo a classificação de Apto ou Não apto.

3 – O relatório, após audição do oficial de justiça, é submetido à apreciação do administrador judiciário, que sobre ele emite parecer.

4 – A competência prevista no número anterior é delegável nos secretários do Tribunal.

5 – O relatório, o parecer e os demais elementos são remetidos, no prazo de 15 dias após o termo do período experimental, ao diretor-geral da Administração da Justiça, para homologação.

6 – Por ato fundamentado do diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do administrador judiciário, o período experimental pode ser feito cessar antes do respetivo termo, quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas.

7 – Concluído sem sucesso o período experimental, o trabalhador não pode candidatar-se a novo procedimento de admissão, antes de decorridos três anos.



Artigo 31.º

Aceitação ou posse

- 1 – O prazo para a **aceitação ou posse** é fixado por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, não podendo ser superior a 20 dias, exceto em colocações em lugar de ingresso cujo prazo não pode ser superior a 60 dias.
- 2 – Na fixação do prazo tem-se em conta a localização da secretaria em que se integra o respetivo lugar.
- 3 – O disposto no n.º 1 não prejudica a prorrogação do prazo, prevista na lei geral.
- 4 – Os candidatos à primeira colocação em lugar de ingresso que não tomem **posse ou aceitação** no prazo fixado são excluídos do respetivo procedimento.
- 5 – A falta não justificada para a **aceitação ou posse** determina a participação do facto à entidade competente para a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 32.º

Desistência da colocação

Os oficiais de justiça que, excecionalmente, sejam autorizados a desistir da colocação requerida passam à situação de disponibilidade, não gozando da preferência a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º

Artigo 33.º

Substituição

- 1 – Nas suas ausências e impedimentos, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 60.º, os secretários de justiça, os escrivães de direito e os técnicos de justiça principais, **escrivães adjuntos e técnicos de justiça adjuntos** são substituídos por oficial de justiça da categoria imediatamente inferior.
- 2 – A designação em substituição compete:
 - a) Nos tribunais superiores, aos respetivos presidentes;
 - b) Nos tribunais de primeira instância, aos respetivos administradores judiciais, estando sujeita a autorização do diretor-geral da Administração da Justiça.



3 – A substituição que se prolongue por um período superior a 30 dias confere ao substituto o direito:

- a) À remuneração correspondente à 1.^a posição da categoria do substituído;
- b) À remuneração correspondente à posição que, na categoria do substituído, corresponda o nível superior mais aproximado, se o oficial de justiça auferir já remuneração igual ou superior à 1.^a posição do substituído.

4 – O despacho que autorizar a substituição é publicitado na página eletrónica da respetiva entidade.

5 – Após 90 dias, o lugar que se mantenha vago é colocado a concurso.

6 – O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem da antiguidade na categoria de origem.

Artigo 34.º

Cessação de funções

Para além dos casos previstos na lei geral, os oficiais de justiça cessam funções no dia imediato ao da publicação no Diário da República da nova situação jurídico-funcional.

CAPÍTULO IV

Disponibilidade e supranumerário

Artigo 35.º

Disponibilidade

1 – Considera-se na situação de disponibilidade o oficial de justiça que aguarda colocação em lugar correspondente à sua categoria:

- a) Por ter findado a situação de mobilidade em que se encontrava;
- b) Por ter requerido o regresso ao serviço após o gozo de licença sem remuneração de longa duração que tenha determinado a vacatura do lugar;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

2 – A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade ou de remuneração correspondente à respetiva categoria.



3 – O oficial de justiça na situação de disponibilidade pode ser colocado logo que ocorra vaga em lugar correspondente à sua categoria, com o seu acordo ou, na sua falta, quando a colocação não implique deslocação de duração superior a 90 minutos entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre e fluvial.

4 – O oficial de justiça na situação prevista na alínea a) ou na alínea c) do n.º 1 goza de preferência absoluta na colocação em qualquer vaga em lugar correspondente à sua categoria ou a categoria para a qual possa transitar, se o requerer.

5 – Em caso de colocação oficiosa, o oficial de justiça não fica sujeito aos prazos previstos nos artigos 38.º e 39.º

6 – Enquanto se mantiver na situação de disponibilidade, o oficial de justiça pode ser colocado transitoriamente pelo diretor-geral da Administração da Justiça em serviços compatíveis com a sua categoria ou com categoria com iguais níveis remuneratórios, dentro dos limites previstos no n.º 3.

Artigo 36.º

Supranumerário

1 – O oficial de justiça cujo lugar seja extinto passa à situação de supranumerário na secretaria onde estava colocado.

2 – O oficial de justiça supranumerário pode ser colocado logo que ocorra vaga em lugar correspondente à sua categoria, com o seu acordo ou, na sua falta, quando a colocação não implique deslocação de duração superior a 90 minutos entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre e fluvial.

3 – O oficial de justiça supranumerário goza de preferência absoluta na colocação em qualquer lugar vago correspondente à sua categoria ou a categoria para a qual possa transitar, se o requerer.

4 – Em caso de colocação oficiosa, o oficial de justiça supranumerário mantém a preferência referida no número anterior durante **três** anos, não ficando sujeito aos prazos previstos nos artigos 38.º e 39.º.

5 – Ao oficial de justiça supranumerário é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.



CAPÍTULO V

Mobilidade

Artigo 37.º

Instrumentos específicos de mobilidade

Para além dos instrumentos de mobilidade previstos na lei geral, são instrumentos de mobilidade específicos dos oficiais de justiça, nos termos do presente capítulo:

- a) A transferência;
- b) A transição;
- c) A permuta;
- d) A comissão de serviço;
- e) O destacamento;
- f) O destacamento excepcional;
- g) A recolocação transitória.

Artigo 38.º

Transferência

1 – A transferência consiste na colocação, no âmbito de movimento, a pedido do oficial de justiça, para lugar da mesma categoria em diferente núcleo de secretaria.

2 – Os oficiais de justiça podem requerer **e ser colocados** por transferência decorridos **dois** anos sobre o início de funções.

3 – O tempo de permanência no lugar é reduzido a um ano quando a transferência seja requerida em movimento subsequente àquele em que não tenha sido provido o lugar a preencher por falta de candidatos.

4 – Constituem fatores de graduação na transferência a avaliação de desempenho e, em caso de igualdade, **constituem fatores de desempate, sucessivamente:**

- a) Ter filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;**
- b) A antiguidade na categoria.**



Artigo 39.º

Transição

1 – A transição consiste na colocação, no âmbito de movimento, a pedido do oficial de justiça, para lugar correspondente a categoria diferente e com iguais níveis remuneratórios.

2 – Os oficiais de justiça podem requerer a transição no âmbito das seguintes categorias:

- a) Escrivão de direito e técnico de justiça principal, desde que tenham obtido aprovação na prova de conhecimentos referente à categoria para a qual pretendem transitar;
- b) Escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto, desde que tenham obtido aprovação na prova de conhecimentos referente à categoria imediatamente superior àquela para a qual pretendem transitar;
- c) Escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar.

3 - À transição é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 40.º

Permuta

1 – A permuta é a colocação recíproca e simultânea de oficiais de justiça em lugares da mesma categoria, de diferente núcleo de secretaria, ou em lugares de categoria para a qual possam transitar.

2 – Os oficiais de justiça podem requerer a permuta desde que tenha decorrido um ano sobre a **posse ou aceitação** e se encontrem a mais de três anos do limite mínimo de idade para a aposentação.

~~3 – O diretor geral da Administração da Justiça pode indeferir o pedido da permuta com fundamento, nomeadamente, na inconveniência para o serviço.~~

Artigo 41.º

Comissão de serviço

1 – O exercício de funções por oficiais de justiça fora das secretarias dos tribunais faz-se nos termos do presente artigo.



- 2 – Quando razões especiais de serviço o justificarem, os oficiais de justiça podem ser designados em comissão de serviço para qualquer órgão ou serviço do Estado.
- 3 – O tempo em comissão de serviço é considerado como serviço efetivo na categoria de origem.
- 4 – Na falta de disposição especial, a comissão de serviço tem a duração de três anos e pode ser dada por finda a todo o tempo.

Artigo 42.º

Destacamento

- 1 – Entende-se por destacamento o exercício de funções na mesma categoria, a título transitório, em lugar de diferente secretaria.
- 2 – Quando razões especiais de serviço o justificarem, os presidentes dos tribunais superiores e o diretor-geral da Administração da Justiça podem destacar oficiais de justiça.
- 3 – O destacamento depende de acordo e faz-se por um período até um ano.
- 4 – O destacamento não é prorrogável.**

Artigo 43.º

Destacamento excepcional

- 1 – Em casos excecionais, o diretor-geral da Administração da Justiça pode destacar oficiais de justiça com direito ao abono de ajudas de custo durante o período de mobilidade.
- 2 – O destacamento a que se refere o número anterior depende de acordo e faz-se por um período até seis meses, prorrogável por uma vez.

Artigo 44.º

Restrições à mobilidade

- 1 - Nenhum oficial de justiça pode ser designado em comissão de serviço ou destacado antes de decorridos **dois anos** de serviço no respetivo lugar.



2 – Os Oficiais de Justiça que se encontrem em comissão de serviço e concorram para a promoção tomam posse no lugar, cessando de imediato a comissão de serviço, e não podem movimentados antes de decorridos 2 anos.

Artigo 45.º

Recolocação transitória

1 – A recolocação transitória de oficial de justiça, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, não pode ser aplicada antes de decorridos 3 meses após a realização do movimento.

2 – A recolocação transitória de oficial de justiça, só pode ser realizada com o seu acordo ou quando a mesma não implique deslocação de duração superior a 90 minutos entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, em transporte coletivo regular terrestre e fluvial.

2 – A recolocação transitória tem uma duração máxima de seis meses, **não podendo ser prorrogada.**

3 – O oficial de justiça em recolocação transitória tem direito à utilização gratuita de transporte coletivo terrestre e fluvial entre a localidade da residência e a do novo local de trabalho, **com direito ao abono de ajudas de custo.**

Artigo 46.º

Declaração de vacatura

Com exceção **dos destacamentos** e da recolocação transitória, nas situações de mobilidade o diretor-geral da Administração da Justiça, ponderada a conveniência dos serviços, **declara vago** o lugar de origem.

CAPÍTULO VI

Antiguidade

Artigo 47.º

Antiguidade na categoria



- 1 – A antiguidade dos oficiais de justiça na categoria conta-se desde a data da publicação do despacho que aprova o movimento.
- 2 – Quando vários oficiais de justiça forem abrangidos pelo mesmo movimento, a antiguidade determina-se pela ordem da publicação.
- 3 – A ordem da publicação obedece à graduação para colocação.
- 4 – Nos casos de transição, a antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado em ambas as categorias.

Artigo 48.º

Faltas por doença

- 1 – As faltas por doença descontam na antiguidade quando ultrapassem 30 dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil.
- 2 – As faltas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado, nos termos definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, não descontam para efeitos de antiguidade, desde que não ultrapassem 36 meses consecutivos.

Artigo 49.º

Listas de antiguidade

- 1 – As listas de antiguidade graduam os oficiais de justiça por categorias de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado e incluem todos os elementos necessários à compreensão do seu conteúdo e da situação dos oficiais de justiça por elas abrangidos.
- 2 – A Direção-Geral da Administração da Justiça organiza em cada ano listas de antiguidade dos oficiais de justiça, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.
- 3 – As listas de antiguidade dos oficiais de justiça são divulgadas junto das secretarias e publicitadas na página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça **até ao dia 01 de Setembro**.
- 4 – As listas de antiguidade ordenam os oficiais de justiça pelas diversas categorias e, dentro delas, segundo a respetiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:



- a) Data da publicação em Diário da República do ingresso na categoria **e na carreira**;
- b) Número de dias descontados nos termos da lei;
- c) Tempo contado para a antiguidade na categoria e **na carreira** referido a anos, meses e dias, independentemente do serviço onde as funções foram prestadas.

5 – Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a antiguidade dos oficiais de justiça é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respetivamente, 365 e 30 dias.

6 – Os dias de descanso semanal e complementar e feriados contam para efeitos de antiguidade, exceto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam consideradas serviço efetivo.

Artigo 50.º

Reclamação

1 – Do despacho que aprova as listas de antiguidade cabe sempre reclamação, a deduzir no prazo de 10 dias a contar da publicitação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 – A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

Artigo 51.º

Retificação oficiosa de erros materiais

Quando a Direção-Geral da Administração da Justiça verificar que houve erro de cálculo ou erro material na graduação pode a todo o tempo efetuar a necessária retificação.

CAPÍTULO VII

Aposentação

Artigo 52.º

Condições de Aposentação



1- Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, o oficial de justiça passa à situação de aposentação, sem redução de pensão, quando atinja:

- a) 60 anos de idade e 36 de serviço, na carreira;
- b) 62 anos de idade e 40 anos de contribuição às instituições competentes de segurança social;

Artigo 53.º

Requerimentos

Os requerimentos para aposentação são entregues à Direcção Geral da Administração da Justiça que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 54.º

Pensão por incapacidade

O oficial de justiça aposentado por incapacidade tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

CAPÍTULO VIII

Direitos, deveres e incompatibilidades

SECÇÃO I

Direitos

Artigo 55.º

Férias e dias de descanso

- 1 – Os oficiais de justiça têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na lei geral, acrescido de tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno em dia feriado, no ano anterior.
- 2 – Os oficiais de justiça gozam as férias e os dias de descanso **nos termos da lei geral**.



3 – Por motivo justificado ou outro legalmente previsto, pode ser autorizado o gozo de férias em momento diferente do referido no número anterior.

4 – Por imposição do serviço, o diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de turno ou do administrador judiciário, pode determinar o regresso do oficial de justiça às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e de descanso anual.

5 - À ausência para gozo de férias e de dias de descanso é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 59.º

6 - Caso não exista inconveniente para o serviço, o administrador judiciário pode conceder aos oficiais de justiça dispensas de serviço até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si, com o período de férias ou dias de descanso.

7 – Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, pelo administrador judiciário, verificada a inexistência de inconveniente para o serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações de reconhecido interesse público.

8 - A recusa às autorizações referidas nos n.s 6 e 7 deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 56.º

Mapa de férias

1 – Em cada secretaria é elaborado mapa de férias anual dos oficiais de justiça, cabendo a sua organização à respetiva chefia, com audição dos interessados.

2 – O mapa de férias é aprovado pelo administrador judiciário até ao 30.º dia que anteceda o domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações do tribunal.

3 – O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com modelo aprovado pelo diretor-geral da Administração da Justiça.



Artigo 57.º

Despesas de deslocação

- 1 – Os oficiais de justiça têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos terrestres e fluviais, considerando-se em serviço, para o efeito, a deslocação entre a localidade da residência e o local de trabalho.
- 2 – Os oficiais de justiça devem optar pelos meios de transporte que, satisfazendo objetivamente as suas necessidades, envolvam menor custo para o Estado.
- 3 – ~~Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, quando a residência se localize a mais de 90 minutos do local de trabalho, o oficial de justiça assume integralmente o pagamento das despesas decorrentes da deslocação entre a localidade e o local de trabalho.~~
- 3 – Os oficiais de justiça têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar em secretarias de tribunais.
- 4 – No caso de primeiras colocações, e uma vez em exercício de funções, os oficiais de justiça têm direito ao reembolso das despesas referidas no número anterior.
- 5 – O disposto no n.º 4 não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta.
- 6 – O pedido de reembolso das despesas dever ser efetuado no prazo máximo de três meses a contar da data da sua realização.
- 7 - Os oficiais de justiça colocados nas Regiões Autónomas têm direito a passagens pagas para gozo de férias no continente ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado.
- 8 – Os oficiais de justiça com residência nas regiões autónomas têm direito, quando colocados no continente, a passagens pagas para gozo de férias nas regiões autónomas ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado.**
- 9 - O direito referido nos números 7 e 8 anterior aplica-se ao agregado familiar do oficial de justiça.



Artigo 58.º

Outros direitos especiais

1 – São igualmente direitos especiais dos oficiais de justiça:

- a) A entrada e livre-trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço, mediante apresentação de cartão atribuído para o efeito;
- b) O uso, porte e manifesto gratuito de arma das classes B e D, de acordo com a respetiva legislação, e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença exigida em lei especial;**
- c) Participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua, ministradas pela DGAJ;**
- d) O acesso, nos termos legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente às dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional, da Procuradoria-Geral da República e do Centro de Estudos Judiciários;**
- e) A isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções;
- f) A dedução para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até ao montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado;**
- g) O uso de toga pelos secretários de justiça, quando licenciados em Direito.

2 - O modelo do cartão referido na alínea a) do número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - O referido na alínea b) do n.º 1 abrange os oficiais de justiça aposentados.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 59.º

Dever de permanência



1 – Os oficiais de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento da secretaria quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço urgente ou perturbação de ato de serviço já em curso.

2 – É considerado suplementar e remunerado nos termos do disposto no artigo 65.º, o trabalho prestado por oficiais de justiça após as 17h30, em cumprimento do disposto no número anterior.

3 – Em caso de ausência, os oficiais de justiça devem informar previamente a respetiva chefia e indicar o modo como podem ser contactados.

4 – Quando a urgência da saída não permita informar previamente a respetiva chefia, o oficial de justiça deve informá-lo logo que possível, apresentando justificação.

27

Artigo 60.º

Outros deveres

1 – Os oficiais de justiça estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores em funções públicas.

2 – São ainda deveres dos oficiais de justiça:

- a) Não fazer declarações ou comentários sobre processos, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço;
- b) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupam e da carreira a que pertencem;
- c) Colaborar na formação de estagiários e de oficiais de justiça em período experimental;
- d) Usar capa nas sessões e audiências a que tenham de assistir.

3 - O modelo da capa a que se refere a alínea d) do número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, **ouvidas as associações representativas dos oficiais de justiça**, e os encargos com a sua aquisição são suportados pelo orçamento dos respetivos tribunais.

SECÇÃO III

Incompatibilidades



Artigo 61.º

Incompatibilidades

Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades dos trabalhadores em funções públicas, sendo-lhes ainda vedado:

- a) Exercer funções no juízo ou serviço do Ministério Público em que estejam colocados magistrados a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer a função de jurado;
- c) Exercer a função de juiz social.

TÍTULO II

Estatuto remuneratório

Artigo 62.º

Tabela remuneratória

1 – A identificação dos níveis correspondentes às posições remuneratórias das diversas categorias é **a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa II anexo, o qual faz parte integrante deste estatuto.**

2 – Os níveis mencionados no número anterior referenciam-se à tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

3 – **As remunerações elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias.**

Parágrafo único: O suplemento a que se refere o Decreto-Lei 485/99 de 10 de Novembro faz parte integrante da remuneração e consta do mapa II anexo

Artigo 63.º

Outras remunerações

1 – O presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça auferirá a remuneração correspondente à de administrador judiciário.



2 - Os secretários de justiça designados em tribunais superiores ou **no Conselho de Gestão da Comarca**, os inspetores do Conselho dos Oficiais de Justiça e **os secretários de inspeção** são remunerados nos termos previstos no **mapa II anexo** a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º

3 – O secretário do Conselho dos Oficiais de Justiça auferir a remuneração correspondente à posição que, na categoria imediatamente superior, corresponda o nível superior mais aproximado, se já auferir remuneração igual ou superior à 1.ª posição daquela categoria.

4 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos vogais do Conselho dos Oficiais de Justiça que exercem funções a tempo integral.

5 – Os vogais do Conselho dos Oficiais de Justiça providos em comissão de serviço têm direito, por cada reunião, a senhas de presença de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 64.º

Mudança de situação

1 – Quando um oficial de justiça seja designado em nova categoria ou lugar tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até ao início das novas funções.

2 – Em caso de mudança de serviço, incumbe ao de origem o processamento da remuneração até ao início das novas funções.

Artigo 65.º

Remuneração pelo serviço de turno

Pelo serviço de turno prestado pelos oficiais de justiça aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido acréscimo de remuneração como trabalho suplementar, nos termos previstos na lei geral.

Artigo 66.º

Suplementos

1 – Aos oficiais de justiça que prestam serviço em tribunais sediados em zonas periféricas pode ser atribuído suplemento de fixação.

2 – O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.



3 – Os tribunais sediados em zonas periféricas são fixados, para efeitos do disposto no n.º 1, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor-geral da Administração da Justiça.

TÍTULO III

Avaliação de desempenho

Artigo 67.º

Periodicidade

1 – Os oficiais de justiça são avaliados, em regra, de três em três anos.

2 – Mantém-se válida a avaliação de desempenho atribuída há mais de três anos, salvo se a desatualização for imputável ao oficial de justiça.

3 - No caso de falta de classificação não imputável ao oficial de justiça, presume-se, decorridos 3 anos, a de Bom.

4 - A classificação relativa a serviço posterior desatualiza a referente a serviço anterior.

Artigo 68.º

Menções qualitativas

A avaliação de desempenho é expressa nas menções qualitativas de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, em função das pontuações finais obtidas em resultado do cumprimento dos objetivos individuais e da demonstração de competências adequadas.

Artigo 69.º

Elementos de avaliação

1 - A classificação deve atender ao modo como os oficiais de justiça desempenham a função, nomeadamente:

a) Preparação técnica e capacidade intelectual;

b) Idoneidade e prestígio pessoal e profissional;

c) Respeito pelos seus deveres;



- d) Volume e gestão do serviço a seu cargo;
- e) Gestão do juízo ou secção respetiva, atendendo aos recursos humanos e materiais disponíveis, se em lugar de chefia;
- f) Produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos atos judiciais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
- g) Capacidade de simplificação dos atos processuais;
- h) Circunstâncias em que o trabalho é prestado;
- i) Nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;
- j) Classificação de serviço atribuídas em inspeções anteriores;
- k) Elementos curriculares que constem do seu processo individual;
- l) Tempo de serviço;
- m) Sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção.

~~Artigo 66.º~~

~~Fixação dos objetivos~~

~~1— Os objetivos individuais são fixados anualmente, consoante os casos, pelo juiz presidente ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos o oficial de justiça e magistrado ou os magistrados de quem dependa funcionalmente.~~

~~2— Os objetivos individuais têm por referência os objetivos estratégicos e os objetivos de tribunal e são, nomeadamente:~~

- ~~a) De produção de atos, visando a eficácia na atividade do tribunal;~~
- ~~b) De qualidade, orientada para a melhoria do serviço e satisfação das necessidades dos cidadãos utilizadores dos serviços;~~
- ~~e) De eficiência, no sentido da simplificação e racionalização de prazos e procedimentos e na racionalização dos custos de funcionamento;~~
- ~~d) De aperfeiçoamento e desenvolvimento das competências individuais, técnicas e comportamentais do oficial de justiça.~~

~~3— Podem ser fixados objetivos de responsabilidade partilhada sempre que impliquem o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada.~~



~~4— O juiz presidente pode delegar a competência para fixar os objetivos individuais no magistrado judicial coordenador.~~

~~5— O magistrado do Ministério Público coordenador pode delegar a competência para fixar os objetivos individuais no procurador da República com funções de coordenação.~~

~~Artigo 67.º~~

~~Relatório intercalar~~

~~1— O administrador judiciário elabora, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório relativo ao ano civil anterior, que verse sobre a verificação do grau de cumprimento dos objetivos pelo oficial de justiça.~~

~~2— O administrador judiciário pode delegar a elaboração do relatório no imediato superior hierárquico do oficial de justiça avaliado.~~

~~Artigo 68.º~~

~~Competências~~

~~1— As competências a considerar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça são:~~

- ~~a) Realização e orientação para resultados;~~
- ~~b) Orientação para o serviço público;~~
- ~~c) Organização e método de trabalho;~~
- ~~d) Conhecimentos e experiência;~~
- ~~e) Adaptação e melhoria contínua;~~
- ~~f) Iniciativa e autonomia;~~
- ~~g) Inovação e qualidade;~~
- ~~h) Otimização de recursos;~~
- ~~i) Responsabilidade e compromisso com o serviço;~~
- ~~j) Relacionamento interpessoal;~~
- ~~k) Comunicação;~~
- ~~l) Trabalho de equipa e cooperação;~~
- ~~m) Tolerância à pressão.~~



~~2 – As competências a considerar na avaliação de desempenho dos oficiais de justiça providos em lugares de chefia são ainda as seguintes:~~

- ~~a) Planeamento e organização;~~
- ~~b) Liderança e gestão das pessoas;~~
- ~~c) Visão estratégica;~~
- ~~d) Decisão;~~
- ~~e) Desenvolvimento e motivação dos colaboradores;~~
- ~~f) Análise da informação e sentido crítico.~~

~~3 – A descrição das competências referidas nos números anteriores consta mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.~~

Artigo 70.º

Avaliação

1 – A avaliação de desempenho dos oficiais de justiça cabe ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sendo precedida de parecer, consoante os casos, do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador, assim como de informação do administrador judiciário.

2 – A competência para a elaboração do parecer e informação previstos no número anterior pode ser delegada, respetivamente, no juiz ou no magistrado do Ministério Público, ou nos secretários de justiça, sob cuja dependência trabalham os oficiais de justiça.

3 – Os oficiais de justiça que exercem funções fora das secretarias dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais são avaliados se o Conselho dos Oficiais de Justiça dispuser de elementos suficientes ou se os puder obter.

Artigo 71.º

Audiência prévia

Antes da atribuição da avaliação de desempenho, os oficiais de justiça são notificados para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem sobre o conteúdo do respetivo relatório de inspeção.



Artigo 72.º

Efeitos

1 – A avaliação de desempenho de Medíocre implica para os oficiais de justiça a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício de funções.

2 – A suspensão durará até à decisão final do inquérito ou do procedimento disciplinar em que aquele haja sido convertido e não implica a perda de remunerações nem de contagem do tempo de serviço.

Artigo 73.º

Regulamentação

O procedimento de avaliação de desempenho dos oficiais de justiça consta do Regulamento das inspeções a aprovar pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 74.º

Comunicação

Ao juiz presidente do tribunal ou ao magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, é dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.

TÍTULO IV

Estatuto disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Responsabilidade disciplinar

Os oficiais de justiça são disciplinarmente responsáveis nos termos da lei geral e dos artigos seguintes.



Artigo 76.º

Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do oficial de justiça, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce, incluindo o da sua vida pública, ou que nela se repercuta, desde que incompatível com a dignidade indispensável ao exercício daquela função.

35

Artigo 77.º

Pena de suspensão

A pena de suspensão implica, para além dos efeitos previstos na lei geral:

- a) A transferência, quando o oficial de justiça não possa manter-se no serviço onde exercia funções à data da prática da infração sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar;
- b) A impossibilidade, durante um ano contado do termo do cumprimento da pena, de candidatura à promoção ou ao procedimento concursal de admissão à prova de conhecimentos.

CAPÍTULO II

Procedimento disciplinar

Artigo 78.º

Instauração e instrução do procedimento

1 – São competentes para instaurar procedimento disciplinar contra oficiais de justiça, além do Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) O diretor-geral da Administração da Justiça;
- b) O juiz presidente do tribunal em que o oficial de justiça exerça funções à data da infração, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;



- c) O magistrado do Ministério Público coordenador, quanto a oficiais de justiça que integrem a carreira dos serviços do Ministério Público;
- d) O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos;
- e) Os inspetores dos conselhos referidos na alínea anterior.

2 – A nomeação do instrutor compete ao Conselho dos Oficiais de Justiça, quando lhe incumba o exercício da ação disciplinar.

~~3 – O decurso do prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, previsto na lei geral, é autónomo relativamente a cada uma das entidades referidas no n.º 1.~~

Artigo 79.º

Autonomia do procedimento disciplinar

- 1 – O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
- 2 – Quando em procedimento disciplinar se apure a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 80.º

Nomeação de defensor

- 1 – Se o oficial de justiça estiver impossibilitado de elaborar defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, a entidade com competência para o exercício da ação disciplinar requer à Ordem dos Advogados a nomeação de defensor.
- 2 – Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

Artigo 81.º

Notificação da decisão



Na data em que se efetue a notificação da decisão ao oficial de justiça é dado conhecimento da mesma à entidade que tiver instaurado o procedimento, ao participante e ao ofendido.

TÍTULO V

Conselho dos Oficiais de Justiça

CAPÍTULO I

Noção, estrutura e organização

Artigo 82.º

Noção

O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos.

Artigo 83.º

Composição

1 - O Conselho dos Oficiais de Justiça é presidido por **oficial de justiça, licenciado na área do direito e eleito pelos seus pares**

2 – O Conselho dos Oficiais de Justiça é ainda constituído pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça, um dos quais exerce as funções de vice-presidente;
- b) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- d) Um designado pela Procuradoria-Geral da República;
- e) **Cinco** oficiais de justiça eleitos pelos seus pares, nos termos do artigo 86.º



Artigo 84.º

Secretário

O Conselho dos Oficiais de Justiça é secretariado por um oficial de justiça de categoria não inferior a escrivão de direito ou técnico de justiça principal, designado em comissão de serviço pelo presidente, sob proposta do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 85.º

Serviços de apoio

Os serviços de apoio ao Conselho dos Oficiais de Justiça são assegurados por trabalhadores da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 86.º

Forma de designação

1 – O presidente do COJ é eleito por sufrágio universal, directo e secreto.

2 - São eleitores e podem ser eleitos os oficiais de justiça com mais de 15 anos na carreira.

3 - Os oficiais de justiça referidos na alínea e) do artigo 83.º são eleitos em cada uma das seguintes áreas:

- a) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;
- b) Um oficial de justiça nas áreas de competência territorial do Tribunal da Relação do Porto;
- c) Um oficial de justiça nas áreas de competência territorial do Tribunal da Relação de Guimarães;
- d) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;
- e) Um oficial de justiça na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.

4 – A eleição é feita por sufrágio universal e secreto dos oficiais de justiça cujo centro da atividade funcional se situe na respetiva área.



5 - Os oficiais de justiça em exercício de funções no estrangeiro são eleitores na área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa.

6 - Para cada lugar de vogal será eleito o candidato da lista mais votada na área de competência correspondente ao respetivo lugar, segundo o princípio da maioria simples.

7 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos na mesma área de competência territorial, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido.

Artigo 87.º

Processo eleitoral

1 - A eleição dos oficiais de justiça **referida no n.º 1 e n.º 2** alínea e) do artigo 83.º é feita com base em recenseamento organizado pela Direção-Geral da Administração da Justiça, entidade que remete-os cadernos eleitorais ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência **ou por meios eletrónicos**, em termos a definir no regulamento eleitoral.

3 - A eleição tem lugar nos 30 dias anteriores à vacatura dos cargos e é anunciada, com a antecedência mínima de 45 dias, por publicação no Diário da República.

4 - Os prazos referidos no número anterior são contínuos.

Artigo 88.º

Organização das listas

1 - A eleição para presidente do COJ efetua-se por lista de âmbito nacional e apresenta um suplente;

2 - A eleição dos oficiais de justiça efetua-se por listas, que podem apresentar candidaturas para um ou mais dos lugares de vogal e incluem pelo menos dois suplentes em relação a cada candidato efetivo.

3 - As listas podem ser apresentadas por organismos sindicais dos oficiais de justiça ou por grupos de eleitores.

4 - As listas apresentadas por grupos de eleitores são subscritas, para cada candidatura, por um mínimo de 50 oficiais de justiça em exercício de funções na respetiva área de competência territorial.



5 – Só são admitidas candidaturas, para vogais, de oficiais de justiça cujo centro da atividade funcional se situe na respetiva área correspondente ao lugar a que se candidatam.

5 – Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

6 – Na falta de candidaturas são marcadas novas eleições, a realizar no prazo de seis meses, mantendo-se em funções os vogais anteriormente eleitos.

Artigo 89.º

Comissão de eleições

1 – A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2 – Constituem a comissão de eleições o diretor-geral da Administração da Justiça, um técnico superior da Direção-Geral da Administração da Justiça e um oficial de justiça.

3 – Tem o direito de assistir às reuniões da comissão de eleições um representante de cada lista admitida ao ato eleitoral.

4 – As funções de presidente são exercidas pelo diretor-geral da Administração da Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade dos votos.

Artigo 90.º

Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 91.º

Assembleia de voto

1 – Para efeitos de concretização do ato eleitoral, a cada uma das áreas territoriais referidas no artigo 86.º corresponde uma assembleia de voto.

2 – Cada uma das assembleias de voto poderá ser desdobrada em secções de voto.

3 – Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa, que promove e dirige as operações eleitorais.



Artigo 92.º

Regulamento eleitoral

O desdobramento das assembleias de voto previsto no artigo anterior, a composição das mesas e, em geral, a organização e concretização do processo eleitoral são regulados, em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, por regulamento autónomo, nos termos do presente Estatuto.

41

Artigo 93.º

Exercício dos cargos

1 – O vogal eleito não inicia funções enquanto estiver pendente, contra ele, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.

2 – O vogal eleito em exercício de funções suspende o exercício de tais funções enquanto estiver pendente, contra ele, procedimento disciplinar no qual tenha sido deduzida acusação.

3 - Os vogais eleitos mantêm-se em funções por um período de três anos, não podendo ser reeleitos para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o triénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

4 – Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito fique impedido, são chamados os respetivos suplentes e, na falta destes, faz-se a declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

5 – Os membros do Conselho dos Oficiais de Justiça mantêm-se em exercício de funções até ao início de funções dos que os venham substituir.

Artigo 94.º

Estatuto dos vogais

1 – O cargo de vogal do Conselho dos Oficiais de Justiça pode ser exercido, segundo deliberação daquele órgão, de uma das seguintes formas:

a) Em tempo integral;



b) Em acumulação com as funções correspondentes ao lugar de origem, com redução do serviço correspondente a esse lugar.

2 – Os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior exercem funções em comissão de serviço.

3 -- O cargo de vogal do Conselho dos Oficiais de Justiça é incompatível com o de inspetor ou de secretário de inspeção.

CAPÍTULO II

Competências e funcionamento

Artigo 95.º

Competência

1 – Compete ao Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída ao presidente do tribunal e ao magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário;
- b) Apreciar os pedidos de revisão de procedimentos disciplinares e de reabilitação;
- c) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Oficiais de Justiça e, em geral, sobre matérias relativas à administração judiciária;
- d) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- e) Elaborar o plano de inspeções;
- f) Ordenar inspeções, inquéritos e sindicâncias;
- g) Aprovar o regulamento interno, o regulamento das inspeções e o regulamento eleitoral;
- h) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 – O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos,



têm o poder de avocar bem como o poder de revogar as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto na alínea a) do número anterior.

Artigo 96.º

Delegação de poderes

1 - O Conselho dos Oficiais de Justiça pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias.

2 – O presidente e o vice-presidente podem decidir sobre outros assuntos de carácter urgente, ficando tais atos sujeitos a ratificação do Conselho dos Oficiais de Justiça, na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 97.º

Funcionamento

1 – O Conselho dos Oficiais de Justiça funciona em plenário.

2 – O plenário é constituído por todos os membros do Conselho dos Oficiais de Justiça.

3 – As reuniões do plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

4 – As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 – Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos seus membros.

6 – O Conselho dos Oficiais de Justiça pode convidar para participar nas reuniões, sem direito de voto, quaisquer entidades cuja presença se mostre relevante.

Artigo 98.º

Competência do presidente

1– Compete ao presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça:



- a) Representar o Conselho dos Oficiais de Justiça, bem como exercer as funções que lhe forem delegadas por este;
 - b) Assinar os termos de aceitação do vice-presidente e do secretário;
 - c) Assinar os termos de aceitação dos inspetores e respetivos secretários;
 - d) Dirigir e coordenar os serviços de inspeção.
- 2 – O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para assinar o termo de aceitação do secretário, bem como as competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 99.º

Competência do vice-presidente

- 1 – Compete ao vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.
- 2 – O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 100.º

Competência do secretário

Compete ao secretário do Conselho dos Oficiais de Justiça:

- a) Orientar e dirigir os serviços de apoio, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente, do vice-presidente ou dos vogais os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho;
- d) Propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e) Lavrar as atas das reuniões do Conselho;
- f) Solicitar aos tribunais ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços.



Artigo 101.º

Distribuição de processos

- 1 – Os processos são distribuídos por sorteio aos vogais eleitos, nos termos do regulamento interno.
- 2 – O vogal a quem o processo for distribuído é seu relator.
- 3 – O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo aos interessados.

CAPÍTULO III

Recursos

Artigo 102.º

Recursos

- 1 – Das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais cabe sempre recurso para o plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça, a interpor no prazo de 20 dias.
- 2 – Das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 95.º cabe sempre recurso, consoante os casos, para o Conselho Superior da Magistratura, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias.
- 3 – Têm legitimidade para interpor recurso o oficial de justiça, a entidade que tenha instaurado o procedimento disciplinar, o participante e o ofendido.
- 4 – Os recursos referidos nos números anteriores devem ser decididos no prazo de 60 dias.

CAPÍTULO IV

Serviços de inspeção



Artigo 103.º

Estrutura

- 1 – Junto do Conselho dos Oficiais de Justiça funcionam os serviços de inspeção.
- 2 – Os serviços de inspeção são constituídos por inspetores e secretários de inspeção.
- 3 – O número máximo de inspetores é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 104.º

Competência

Compete aos serviços de inspeção facultar ao Conselho dos Oficiais de Justiça os elementos necessários ao exercício das competências a que se referem as alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 95.º

Artigo 105.º

Inspetores e secretários de inspeção

1 – Os inspetores são designados pelo diretor-geral da Administração da Justiça em comissão de serviço, mediante proposta do Conselho dos Oficiais de Justiça, de entre secretários de justiça, ~~escrivães de direito ou técnicos de justiça principais~~ com a avaliação de desempenho de Muito bom.

~~2 – A avaliação dos secretários de justiça é realizada por inspetor designados de entre secretários de justiça.~~

2 - Os secretários de inspeção são designados nos termos do n.º 1 de entre **escrivães de direito, técnicos de justiça principais**, escrivães-adjuntos, técnicos de justiça-adjuntos, escrivães auxiliares ou técnicos de justiça auxiliares com a avaliação de desempenho mínima de Bom com distinção.

3 - As comissões de serviço a que se referem os números anteriores têm a duração de três anos, sendo renováveis por igual período se o Conselho dos Oficiais de Justiça, até 60 dias antes do termo do respetivo prazo, se pronunciar favoravelmente, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados, em que pode haver segunda renovação.



4 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de nova designação, decorrido que seja o período de três anos após a cessação da última comissão de serviço.

5 - Os lugares de origem dos oficiais de justiça designados para os serviços de inspeção são declarados vagos pelo diretor-geral da Administração da Justiça.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 106.º

Do processo de equivalências

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é garantido aos oficiais de justiça não licenciados e já integrados na carreira, acesso a Cursos de Formação Complementar, estruturado em Unidades de Crédito, com o objectivo da aquisição de equivalência ao grau de licenciatura, para efeitos de progressão na carreira;

Artigo 107.º

Concursos pendentes

Os concursos cuja abertura se efetuou antes da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos e nos mesmos termos da lei anterior.

Mapa I

a) Compete ao secretário de justiça designado em tribunal superior:

Dirigir os serviços da secretaria;

Elaborar e gerir o orçamento da secretaria;

Proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respetivo;

Corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do magistrado respetivo;

Assinar as tabelas das causas com dia designado para julgamento;



Assistir às sessões do tribunal e elaborar as respetivas atas;

Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do tribunal;

Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

b) Compete ao secretário de justiça colocado em tribunal de primeira instância:

Supervisionar os atos contabilísticos praticados através do sistema informático;

Desempenhar as competências delegadas pelo administrador judiciário;

Proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respetivo;

Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

c) Compete ao escrivão de direito:

Orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas nos serviços judiciais;

Planear e organizar o trabalho;

Preparar, organizar e tratar os elementos e dados necessários à elaboração de relatórios;

Executar trabalhos de natureza técnica de grande complexidade, no âmbito dos serviços judiciais, com responsabilidade e autonomia técnica;

Efetuar o acompanhamento profissional dos estagiários e oficiais de justiça em período experimental, apoiando, motivando e proporcionando os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respetivo posto de trabalho;

Implementar os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;

Proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respetivo;

Garantir todos os atos [no processo de inventário obrigatório](#) (conferência preparatória, conferência de interessados, despacho de partilha e mapa de partilha) até à homologação por juiz.

Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.



d) Compete ao técnico de justiça principal:

Orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas nos serviços do Ministério Público;

Planear e organizar o trabalho;

Preparar, organizar e tratar os elementos e dados necessários à elaboração de relatórios;

Executar trabalhos de natureza técnica de grande complexidade, no âmbito dos serviços do Ministério Público, com responsabilidade e autonomia técnica;

Efetuar o acompanhamento profissional dos estagiários e oficiais de justiça em período experimental, apoiando, motivando e proporcionando os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respetivo posto de trabalho;

Implementar os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;

Desempenhar, no âmbito do inquérito, as competências dos órgãos de polícia criminal;

Proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respetivo;

Desempenhar as demais competências conferidas por lei ou por determinação superior.

e) Compete ao escrivão-adjunto, para além daquelas atribuídas ao escrivão auxiliar:

Desempenhar funções de natureza executiva com graus de complexidade variáveis, no âmbito dos serviços judiciais;

Assegurar a regular tramitação dos processos;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

f) Compete ao técnico de justiça-adjunto, para além daquelas atribuídas ao técnico de justiça auxiliar:

Desempenhar funções de natureza executiva com graus de complexidade variáveis, no âmbito dos serviços do Ministério Público;

Assegurar a regular tramitação dos inquéritos e de processos administrativos;

Desempenhar no âmbito do inquérito, das competências dos órgãos de polícia criminal;

Desempenho das demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.



g) Compete ao escrivão auxiliar:

Executar atividades de natureza técnica e administrativa nos tribunais;

Preparar/assegurar as diligências no tribunal e elaborar as respectivas actas;

Assegurar a realização do serviço externo;

Prestar a necessária assistência **funcional** aos magistrados;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

50

h) Compete ao técnico de justiça auxiliar:

Executar atividades de natureza técnica e administrativa nos tribunais;

Assegurar a regular tramitação dos inquéritos e de processos administrativos;

Realização do serviço externo;

Prestação da necessária assistência **funcional** aos magistrados do Ministério Público;

Desempenhar, no âmbito do inquérito, das competências dos órgãos de polícia criminal;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

Mapa II

Tabela Remuneratória